



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2013 – São Paulo, sexta-feira, 01 de março de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0082006-69.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.082006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
ADVOGADO : PAOLA ZANELATO
EMBARGADO : Justica Publica
ADVOGADO : CANDIDA MARIA GALVÃO BARBOSA DORETO
No. ORIG. : 97.01.00472-8 2P Vr SAO PAULO/SP

OBSERVAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO: Acórdão indisponível na íntegra por se tratar de sigilo decretado nos autos. Disponível em Subsecretaria para ciência das partes, segue conclusão:

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL: CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 7492/86. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "g", CP. NÃO-INCIDÊNCIA. PENA DE MULTA. ARTIGO 33, DA LEI Nº 7.492/86. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS PROVIDOS. EXTENSÃO DA DECISÃO AO CORRÉU NÃO EMBARGANTE RELATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 580, CPP.

1. Embora se trate de tipo penal aberto, os Tribunais Pátrios consolidaram o entendimento de que o artigo 4º, § único, da Lei nº 7.492/86, incrimina a atuação negocial arriscada e imprudente, nociva aos interesses da instituição financeira, e em manifesta contrariedade às normas e regulamentos vigentes, avessa à cautela e prudência mínimas normalmente exigíveis dos gestores de instituições financeiras, submetendo a grave risco o patrimônio da sociedade e dos clientes da instituição.
2. Constitui elementar do crime de gestão temerária a violação, pelo sujeito passivo, aos deveres inerentes à administração de instituição financeira.
3. Na presente hipótese, não deve incidir a agravante prevista no art. 61, II, 'g', do Código Penal, sob pena de se incorrer em bis in idem, já que a norma exclui de sua incidência os casos em que a agravante constitui elementar ou qualificadora do tipo penal.
4. O artigo 33, da Lei nº 7.492/86, prevê o aumento do limite previsto no Código Penal (trezentos e sessenta dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos) até o décuplo, em razão da situação econômica do acusado.
5. Embora os embargantes, à época dos fatos, ocupassem a Diretoria Executiva da instituição financeira, não há dados concretos, acerca da real situação econômica, que justifiquem o aumento do valor unitário de cada dia-multa de 02 (dois) para 10 (dez) salários mínimos.

6. As circunstâncias mencionadas no voto vencedor (cargo que os embargantes ocupavam à época dos fatos e o fato de possuírem curso superior) e as informações trazidas aos autos pelo Ministério Público Federal são suficientes para fixar o valor unitário de cada dia-multa acima do mínimo legal, mas, para fazer incidir a regra prevista no artigo 33, da Lei nº 7.492/86, não basta a mera presunção de situação econômica privilegiada.

7. Embargos infringentes providos.

8. Considerando que o afastamento da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, da pena privativa de liberdade dos embargantes, se deu por motivos de ordem objetiva, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal, a presente decisão deve ser estendida ao corréu não embargante, fixando-se a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, nos termos do voto vencido. Por outro lado, deve ser mantido o valor unitário de cada dia-multa nos termos do voto vencedor, tendo em vista que o valor unitário do dia-multa é fixado de acordo com a situação econômica do réu (art. 60, CP), possuindo, portanto, caráter exclusivamente pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, para acolher integralmente o voto vencido, que afastou a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão para os embargantes, e manteve o valor unitário de cada dia-multa em 02 (dois) salários-mínimos, e, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal, estender a presente decisão ao corréu não embargante, tão-somente para afastar a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, da pena privativa de liberdade, fixando-a definitivamente em 06 (seis) anos de reclusão, nos termos do voto vencido, mantido o valor unitário de cada dia-multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto vencedor, e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021676-14.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.021676-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : PEDRO CABREIRA SANTIAGO e outros

: GILDETE DANTAS DE MENEZES

: ALCIDES LOPES DA SILVA

: ARMANDO CARLOS MARTELOTTI

: FAUSTO ANTONIO DE ABREU

: PAULO DE SOUZA MORAES

ADVOGADO : ARMANDO PEDRO GUERREIRO

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outros

: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

No. ORIG. : 98.00.02023-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

"Fl. 374: a CEF reitera a petição de fl. 362, na qual requer a expedição de alvará em seu favor para levantamento do valor representado na guia de fl. 293, esclarecendo apenas que referida guia refere-se a Gildete Dantas de Menezes. Cumpra-se o determinado no Item n. 2 do despacho de fl. 335, expedindo-se o alvará de levantamento relativo ao valor depositado a título de honorários advocatícios pela autora Gildete Dantas de Menezes, devendo a CEF ser intimada a retirá-lo.

Fls. 376/381: manifeste-se a CEF. Int."

(Observação da Subsecretaria da 1ª seção: encontra-se expedido o alvará de levantamento nº 2698504, arquivado em pasta própria, em cumprimento ao despacho nº 2666278.)

São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO DE 07/03/2013 - ADITAMENTO.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de março de 2013, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00136 AI 116392 0051051-31.2000.4.03.0000 200061020000341 SP
2000.03.00.051051-6

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO EDUARDO BUENO
AGRDO : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE
PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPESTRO SP e outro
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
AGRDO : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE
PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E
REGIAO RESAN
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
PARTE R : SHELL BRASIL S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00137 AI 106209 0016843-21.2000.4.03.0000 200061020000341 SP
2000.03.00.016843-7

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO EDUARDO BUENO
AGRDO : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO
DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPESTRO SP e outro
ADV : RICARDO HASSON SAYEG e outro
PARTE R : SHELL BRASIL S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00138 AI 105985 0016613-76.2000.4.03.0000 200061020000341 SP
2000.03.00.016613-1

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO
DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPESTRO SP
ADV : CLAUDIA CARVALHEIRO
AGRDO : Uniao Federal

ADV : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRDO : SHELL BRASIL S/A e outros
PARTE A : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00139 ApelRe 677848 0010809-34.1998.4.03.6100 9800108092 SP
2001.03.99.012517-0

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ECONLEASING (EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)
ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.
DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA
Presidente do(a) SEXTA TURMA
em substituição regimental